

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA Nº017/2026

Agosto/2026



VERIFICAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

SMRS de Araponga/MG

Apresenta os resultados do Estudo de Verificação de Sustentabilidade Econômico-financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Araponga, MG.

Viçosa-MG
2026

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTO	4
3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS.....	5
3.1 Documentos Analisados.....	5
3.2 Despesas.....	5
3.3 Receitas.....	6
3.4 Avaliação da sustentabilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos	7
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	8
REFERÊNCIAS.....	10

1. INTRODUÇÃO

O gerenciamento dos resíduos sólidos tem se mostrado uma questão desafiadora para os governos municipais, estaduais e federal, em função de fatores como a crescente geração desses resíduos e os elevados custos associados à gestão do volume produzido (Brumatti, 2024). Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.445 de 2007, que institui a Política Nacional do Saneamento Básico (PNSB), dispõe que os serviços de manejo de resíduos sólidos “terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, [...] na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades”.

Complementarmente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), promulgada por meio da Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece, em seu art. 7º, inciso X, que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem priorizar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade econômico-financeira. Por fim, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, promoveu alterações na PNSB, reforçando a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, com vistas à recuperação integral dos custos.

Percebe-se, portanto, uma crescente preocupação e consolidação normativa quanto à necessidade de que os serviços de manejo de resíduos sólidos alcancem a sustentabilidade econômico-financeira, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação, bem como viabilizar sua expansão e modernização.

No âmbito regulatório, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabeleceu a Norma de Referência nº 01/2021 (NR nº 01/2021/ANA), a qual dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros para a cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. A referida norma reforça a necessidade de instituição de mecanismos de cobrança que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, além de orientar os entes titulares e as entidades reguladoras quanto à adequada estruturação tarifária e à transparência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a Entidade Reguladora Infranacional (ERI) desempenha papel central na implementação das diretrizes da ANA, sendo responsável por sua operacionalização no contexto local. No município de Araponga, objeto do presente relatório, a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais, ARIS-MG, foi a instituição definida para exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana (SLU) e dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRS), através da Lei Municipal nº 1.100 de 2022, mediante Convênio nº 037/2022.

Diante desse contexto institucional e normativo, o presente relatório tem como objetivo apresentar a avaliação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRS) no município de Araponga, com base na análise de receitas, custos e indicadores econômico-financeiros. Tal avaliação servirá de subsídio para posterior análise acerca da necessidade de revisão do instrumento de cobrança vigente ou da eventual instituição de novo modelo de cobrança.

Além disso, o presente relatório servirá de subsídio para a elaboração da Declaração de Sustentabilidade Econômico-Financeira referente ao exercício de 2025 dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), conforme estabelecido na Norma de Referência nº 01/2021, emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. De acordo com as orientações da ANA, a referida declaração deve ser assinada pelo representante legal da Entidade Reguladora Infranacional à qual tenha sido delegada a regulação dos SMRS.

2. CONTEXTO

Durante o período de análise do presente estudo, no ano de 2025, a prestação do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos no Município de Araponga ocorreram de forma direta, com a gestão sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Já a gestão dos serviços de transbordo e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município em aterro particular ficava sob gestão do CIMVALPI, Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga do qual Araponga faz parte.

Em relação ao mecanismo de cobrança referente à prestação dos SMRS, a Lei Municipal nº 1.131, de 17 de agosto de 2023, instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), que visa assegurar a cobrança anual pelos serviços de coleta, transporte, processamento e disposição final adequada de resíduos sólidos domiciliares e equiparados. Para o cálculo da taxa, considera-se a categoria do imóvel e a frequência de coleta semanal disponível ao imóvel.

O referido dispositivo legal sancionado pelo poder executivo instituiu, de forma transitória, a recuperação gradual dos custos ao longo do primeiro ciclo de revisão ordinária da taxa, em que seria coberto, ao longo de 4 anos, parte do déficit constatado com base no exercício de 2022, até que no quarto ano todo o déficit seria recuperado, incorrendo em lucro econômico zero e sustentabilidade econômico-financeira do serviço. Dessa forma, seria recuperado 25% do déficit em 2024, 50% em 2025, 75% em 2026 e, finalmente, 100% em 2027. Definiu-se que, para fins de cobrança anual, será aplicada a correção inflacionária com base no IPCA, conforme disposto no §2º do art. 5º da lei municipal. Assim, além dos valores a serem recuperados, incidirá também o reajuste pela inflação acumulada

Tendo em vista a existência de um mecanismo de cobrança instituído por lei municipal, é fundamental que a cobrança seja realizada, visando gerar receitas que sejam capazes de atender às

despesas relativas a prestação do serviço. As seções subsequentes analisam a existência de valores arrecadados por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, bem como as despesas incorridas na prestação do serviço, a fim de verificar se o mecanismo é suficiente para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços no município.

3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS

3.1 Documentos Analisados

Para realização do estudo de sustentabilidade econômico-financeira foram obtidos, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dados primários fornecidos por meio de ofício enviado, constando os custos vinculados aos serviços de manejo de resíduos sólidos. Os dados obtidos embasaram a elaboração do presente relatório, permitindo verificar os custos da operação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Araponga. O período de referência definido para execução das análises e verificação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços foi o intervalo temporal de janeiro a dezembro de 2025.

Destaca-se que não houve envio de documento referente às receitas do serviço, instituídas pela Lei 1.131/2023, pois até o presente momento não foi feita a cobrança dos usuários pela prestação do serviço, sendo que não foi apresentada nenhuma justificativa para a não cobrança prevista. É importante reforçar que essa circunstância configura descumprimento da legislação municipal e deve ser analisada à luz do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. A omissão na implementação da cobrança poderá, ainda, ensejar a atuação dos órgãos de controle para apuração das razões que impediram a efetiva arrecadação, bem como de eventual responsabilidade do agente público competente, especialmente diante da existência de instrumento legal vigente que institui a fonte de receita destinada ao custeio do serviço.

3.2 Despesas

Os valores utilizados no presente relatório se referem às despesas de manutenção e operação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos do município de Araponga, conforme consta na Tabela 1 a seguir. Cabe ressaltar que as informações referentes aos Serviços de Limpeza Urbana foram desconsideradas na apuração desse estudo.

Tabela 1: Despesas de operação e manutenção dos serviços de manejo de RSU (R\$/ano)

ELEMENTOS DA DESPESA	ANO BASE: 2025	%
1. Despesas Operacionais	R\$ 525.593,99	93,1%
1.1 Pessoal e Encargos	R\$ 172.860,41	30,6%
1.2 Combustível e Manutenção de Veículos	R\$ 32.026,00	5,7%
1.3 Transporte e Destinação Final (CIMVALPI)	R\$ 261.162,36	46,3%
1.4 Despesas indiretas	R\$ 57.822,06	10,2%
1.5 Material de Consumo	R\$ 400,00	0,1%
1.6 Energia Elétrica	R\$ 1.323,16	0,2%
2. PIS/PASEP e outros tributos	R\$ 5.255,94	0,9%
3. Despesa Regulatória	R\$ 33.742,20	6,0%
(=) Manutenção dos Serviços De Manejo de Resíduos Sólidos	R\$ 564.592,13	100,0%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

É possível observar a partir da tabela um custo total no valor de R\$ 564.592,13 para a manutenção dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos. Desse montante, 30,6% são representados pelas despesas com Pessoal e Encargos e 46,3% com Transporte e Destinação Final, os custos mais representativos.

Nas despesas indiretas estão enquadradas as despesas administrativas com pessoal, de acordo com o ofício enviado. Ademais, foram incorporadas despesas tributárias, sendo estimadas em 1% das despesas operacionais, e despesas regulatórias, correspondentes ao preço público devido à Agência pelo exercício da função de regulação do serviço.

3.3 Receitas

O faturamento e a arrecadação de receitas para a prestação dos SMRS está prevista na Lei 1.131/2023, por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos. Entretanto, a cobrança não foi realizada em nenhum ano desde que a lei foi sancionada. Dessa forma, a receita faturada e a receita arrecadada com a taxa foram de R\$ 0,00 no ano de 2025, ainda que havia sido prevista na lei uma receita requerida para recuperação gradual para 2025 que cobriria 50% do déficit constatado em 2023. Dessa forma, na Tabela 2 a seguir consta-se o valor da receita arrecadada em 2025:

Tabela 2: Receita para prestação do serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos

DESCRIÇÃO	Exercício 2025
Receita Faturada Total	R\$ 0,00 /ano
Receita Arrecadada Total	R\$ 0,00 /ano

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

3.4 Avaliação da sustentabilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos

O confronto entre as despesas incorridas com a operação e manutenção do serviço e as receitas arrecadadas referentes à sua cobrança permite uma avaliação financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos, indicando a existência ou inexistência de sustentabilidade econômico-financeira. A comparação é sintetizada na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3: Fluxo Financeiro

Descrição	2025
Despesa Incorrida (SMRS): a	R\$ 564.592,13
Despesas Operacionais	R\$ 525.593,99
Despesas com Tributos	R\$ 5.255,94
Despesas Regulatórias	R\$ 33.742,20
Receita Faturada (SMRS): b	R\$ 0,00
Saldo (b – a)	-R\$ 564.592,13

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

A situação apresentada revela que a operação e manutenção do serviço de manejo de resíduos sólidos no município de Araponga enfrentam um grave déficit entre as despesas e receitas. No ano de 2025, as despesas incorridas foram de R\$ 564.592,13 enquanto que não houve nenhuma forma de receita para esses serviços, ocasionando num déficit no valor de -R\$ 564.592,13.

Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de devida realização da cobrança da TMRS, já instituída na Lei sacionada em 2023, uma vez que o serviço atualmente é insustentável do ponto de vista econômico-financeiro e sofre um risco real de inviabilização devido ao sucateamento e às dificuldades financeiras.

Além disso, é importante destacar que a análise realizada se limita aos valores efetivamente incorridos no exercício de 2025, não contemplando projeções futuras de investimentos, tampouco a incorporação de eventuais novas despesas que possam surgir na prestação do serviço. Assim, trata-se de uma avaliação estática, baseada no histórico recente, que não reflete integralmente as necessidades estruturais e operacionais de médio e longo prazo.

De forma complementar, foi calculado o indicador de autossuficiência financeira, obtido pela razão entre a soma de todas as receitas arrecadadas e a soma de todas as despesas de operação, manutenção e amortização de dívidas do prestador de serviços, multiplicado por 100 para expressar o resultado em percentual. Embora seja um indicador relativamente simples, ele oferece uma análise inicial da sustentabilidade financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos no município. Quando seu valor é igual ou superior a 100%, significa que as receitas arrecadadas são suficientes para cobrir integralmente os custos operacionais e as obrigações financeiras do serviço.

Quadro 1: Fórmula de cálculo do indicador de suficiência de caixa

Indicador	Equação	Definição
Suficiência de Caixa	$\frac{FN006}{FN015 + FN034 + FN016 + FN022} \times 100$	FN006: Arrecadação Total FN015: Despesas operacionais FN016: Despesas com juros e encargos da dívida FN022: Despesas fiscais ou tributárias FN034: Despesas com amortização do serviço da dívida

A Tabela 4 indica que no período analisado o serviço não atingiu a autossuficiência financeira, uma vez que o percentual se apresentou bem abaixo do patamar de 100%, sendo na verdade de 0%.

O número apresentado indica que para cada R\$ 100,00 de despesa com RSU a arrecadação realizada pelo município é de R\$ 0,00.

Tabela 4: Suficiência de Caixa no Município de Araponga na execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

INDICADOR	
Indicador	2025
Suficiência de Caixa	0 %

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do prestador.

Esse resultado reforça a necessidade de devida realização de cobrança da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos, visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e garantir que o serviço ofertado à população seja regular, contínuo, de qualidade, e possua investimentos e condições para expandir por todo o município. Além disso, dada a ausência da cobrança durante os anos, recomenda-se realizar uma nova revisão do instrumento de cobrança adotado, buscando atualizar as despesas e a receita requerida calculada, para que reflitam de forma mais fidedigna a realidade do serviço e possam garantir a sustentabilidade e continuidade do serviço em Araponga.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS) no município de Araponga apresentou, no exercício de 2025, desequilíbrio entre as receitas e as despesas incorridas na operação e manutenção dos serviços, em que não houve receitas arrecadadas referentes aos serviços. Verifica-se a necessidade de conformidade à Lei 1.131/2023, que insitui a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos e de aperfeiçoamento do modelo atualmente adotado, de forma a assegurar aderência aos princípios da sustentabilidade econômico-financeira previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Federal nº 14.026/2020 e na Norma de Referência nº 01/2021 da ANA, além de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. Nesse sentido, a Agência recomenda:

- Realização de cobrança da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos, sancionada a partir da Lei Municipal 1.131/2023;
- Revisão do modelo de cobrança atualmente adotado, com vistas à sua melhor adequação à realidade operacional do serviço atualmente.

Por fim, ressalta-se que a reestruturação do modelo de financiamento deve considerar não apenas a cobertura dos custos atuais, mas também a incorporação de despesas futuras associadas à adequação do tratamento e da destinação final dos resíduos, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço no longo prazo, em conformidade com as diretrizes legais e regulatórias vigentes.

Viçosa, 11 de agosto de 2026

Stela Barbosa Januzzi
Analista de Regulação Econômica
Corecon-MG 8929

Laís de Sousa Abreu Soares
Coordenadora de Regulação Econômica
Corecon-MG:8793

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14026/2020, de 15 julho de 2020.** Atualiza o Marco Legal do saneamento e altera a Lei nº 11.445/2007. Presidência da República: casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 15 de Julho 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Presidência da República: casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 5 janeiro 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

BRUMATTI, Dayane Vieira; CHAVES, Gisele Lopes D.; SIMAN, Renato Borges. Barreiras que afetam a sustentabilidade financeira de sistemas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 16, e20230020, 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B44-194F-F42E-19E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS DE SOUSA ABREU SOARES (CPF 101.XXX.XXX-27) em 12/08/2026 10:26:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



STELA BARBOSA JANUZZI (CPF 144.XXX.XXX-30) em 12/08/2026 10:55:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/2B44-194F-F42E-19E5>